



6AB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

LEI Nº 2.177, DE 26 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre a extinção de crédito tributário ou não tributário, mediante dação em pagamento, e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar a extinção de crédito tributário, ou não - tributário vencido, mediante dação em pagamento ao Município de bens imóveis, qualquer que seja a fase em que se encontre a respectiva cobrança.

Parágrafo Único – O recebimento em dação em pagamento obedecerá a rigorosos critérios de avaliação, feita por comissão específica de três membros nomeados pelo Prefeito Municipal, com a participação de um representante do proprietário do imóvel, levando - se em conta especialmente o valor venal determinado para a base de cálculo do Imposto Predial e territorial Urbano.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção do crédito de que trata o artigo anterior, desde que, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei, seja observado o seguinte:

I - o bem não poderá ser recebido por valor superior ao preço indicado em avaliação feita na forma do parágrafo único do artigo 1º, desta Lei.

II - quando o valor do bem for superior ao do crédito, a aceitação ficará condicionada a prévia renúncia do excedente pelo interessado;

III - quando o valor do crédito for superior ao do bem oferecido, deverá o devedor efetuar o pagamento da diferença em dinheiro, assim como dos honorários advocatícios e custas processuais, quando já estiver em fase de cobrança judicial;

IV - o devedor deverá comprovar a sua propriedade através de certidão do registro no Cartório respectivo expedida nos últimos 30 (trinta) dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

V - o devedor deverá apresentar termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos, mesmo quando objeto de ação judicial, relativos ao crédito, inclusive às verbas de sucumbência.

VI - O bem oferecido deverá estar localizado dentro do território do município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e livre de ônus reais.

Art. 3º As despesas relativas à lavratura de instrumento, registro, ou quaisquer outras atinentes à celebração da dação em pagamento, serão de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 4º - Observadas as formalidades dos artigos e incisos anteriores, o processo será submetido à apreciação do chefe do Poder Executivo, para que, caso julgue conveniente, defira a dação.

Art. 5º - Não caberá recurso do despacho que decidir pedido de dação em pagamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2007.


José Erli Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

Na Mural da Prefeitura

26/12/2007 2